



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1758/2018

PROCESSO Nº 00058.025899/2012-50

INTERESSADO: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

Brasília, 10 de agosto de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2107898). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, fалhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO cada uma** das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO, conforme individualização no quadro abaixo :

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.025899/2012-50	654987160	000482/2012	26/05/2014	Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.	art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 04/09/2018, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2111196** e o código CRC **1C3C08F8**.

Referência: Processo nº 00058.025899/2012-50

SEI nº 2111196

PARECER Nº 1578/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.025899/2012-50
 INTERESSADO: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Solicitação de Diligência	Resposta à Diligência	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.025899/2012-50	654987160	000482/2012	18/10/2011	19/03/2012	09/04/2012	20/11/2014	23/04/2015	13/10/2015	31/05/2016	R\$ 7.000,00	13/06/2016	16/09/2016

Enquadramento: art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO, doravante INTERESSADA. Refere-se ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que: "A empresa em questão informou o Boletim de Alteração de Voo - BAV, do período que abrangeu ocorrências registradas de 08 a 15 de outubro de 2011, com informações inexatas relacionadas a suas operações (vide Anexo I e relatório de fiscalização - fls. 03/04)". Evidencia-se, ainda, que: "o voo 0015 consta em HOTRAN e foram realizados vários voos com atrasos, segundo o HSTVOOS (vide Figura 2 do Anexo I - fls. 04v), mas a empresa não informou em seu BAV, referente ao 2º período de outubro de 2011 (vide Figura 1 do Anexo I - fls.04), todos os atrasos do voo 0015 que ocorreram no período 08/10/2011 a 15/10/2011". Assim, tem-se que a instrução processual deixou a materialidade infracional demonstrada de forma documental.

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

4. Respalado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

5. Em Defesa Prévia, a empresa alega:

a) que, "de acordo com o manual de Orientações para preenchimento do Boletim de Alteração de Voo - BAV emitido pela ANAC, página 5 (Anexo I - fls. 09), considera-se no horário, para fins de preenchimento do BAV e Índice de Pontualidade, os voos internacionais de passageiros, que ocorrer até 30 (trinta) minutos antes ou após o horário de início de reboque, ou push back da aeronave";

b) que, "desta forma, as informações prestadas pela AEROMÉXICO não são inexatas, tendo em vista que repostou todos os voos que excederam os 30 (trinta) minutos de tolerância do horário de reboque, ou push back, da aeronave, reportando via BAV os demais voos do período aqui compreendido, qual seja 08 a 15 de outubro de 2011, que ultrapassaram o limite de tolerância de 30 (trinta) minutos [Anexo II - fls. 10]".

6. Em 20/11/2014, diligenciou-se a GEAC, órgão instaurador do presente processo, por meio do Despacho n. 22/2015/GTAA/SRE (fls. 41), acerca das alegações da defesa. Em resposta, a GEAC manifestou-se no Parecer n. 20/2015/GEAC/SRE (fls. 42), de 23/04/2015, rebatendo a defesa prévia, aduzindo:

c) que "a norma que define a obrigação do fornecimento do BAV não institui nenhuma tolerância de horário para atrasos de voo, ficando a empresa obrigada a enviar o BAV sempre que houver alguma alteração em seus voos regulares ou quando forem realizados voos não previstos em HOTRAN";

d) que, "ainda que houvesse previsão da tolerância de 30 minutos de atraso, a afirmação de que a empresa reportou todos os voos que excederam os 30 (trinta) minutos de tolerância do horário não corresponde à constatação apresentada pela tela do sistema HSTVOOS, que apontou 5 voos entre 8 e 15 de outubro de 2011, com atrasos superiores a 30 minutos, elencados a seguir":

- Voo 17 de 13/10/2011 com tempo de atraso de 95min;
- Voo 15 de 08/10/2011 com tempo de atraso de 33min;
- Voo 15 de 09/10/2011 com tempo de atraso de 53min;
- Voo 15 de 11/10/2011 com tempo de atraso de 70min;
- Voo 15 de 13/10/2011 com tempo de atraso de 46min.

e) que "o BAV (fls. 04) enviado pela empresa na ocasião foi composto apenas pelos voos 14 de 13/10/2011 e 17 de 13/10/2011 donde conclui-se que, dos voos listados com atrasos superiores a 30min na figura 2 (fls. 04v) do anexo I do AI, apenas o voo 17 de 13/10/2011 foi informado por meio do BAV".

7. A Decisão de Primeira Instância (DC1 - fls. 43/44) após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de ilidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Especificou ainda:

f) que "cabe à cia. aérea suprir a fiscalização como todas as informações que lhe forem solicitadas, seja por lei, seja por agente público em exercício de atividade

fiscalizatória”;

g) que "ao não prestar tais informações - ou ao prestá-las incorretamente -, a cia. contraria a conduta exigida pela norma”;

h) que "resta inequívoca a prática de infração pela atuada, pelo que se deve considerar a presunção de veracidade de que goza o agente público em exercício da função administrativa, sendo tal presunção relativa, vez que admite prova em contrário”;

i) que, "contudo, a atuada não foi capaz de trazer aos autos quaisquer elementos probatórios que constituam prova inequívoca da inexistência da materialidade da infração descrita no AI”;

j) que "o ônus da prova é do próprio interessado, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99, e a empresa atuada não foi capaz de apresentar elementos probatórios suficientes à desconstituição da atuação”.

8. A decisão condenatória foi lavrada em 13/10/2015, com respectiva notificação regular, como certificado em despacho (fls. 71), datada de 13/06/2016 (fls. 70). Ato contínuo, por meio de interposição de recurso administrativo (DOC SEI 0261238; 0261144; 0261176; 0261208), insurgiu-se a empresa das decisões condenatórias em 22/06/2016, conforme faz prova o envelope de postagem anexado aos autos (fls. 69).

9. Em sua peça **recursal**, a interessada alega:

I - que, "em sede de defesa, a **AEROMÉXICO** apresentou robustas justificativas comprovando que as informações reportadas à ANAC estavam em conformidade com o manual de Orientações para Preenchimento do Boletim de Alteração de Voo - BAV emitido por esta Agência”;

II - que "a **AEROMÉXICO** não deixou de enviar o BAV em conformidade com as normas vigentes, o que implica em ausência de voluntariedade necessária para a configuração do ilícito, motivo pelo qual referido AI deverá ser cancelado e o processo arquivado”;

III - que "tal sistemática evidencia que o ato administrativo padece de vício de finalidade, na medida em que, em vez de buscar assegurar a higidez das informações de que a agência reguladora dispõe, opera como verdadeira máquina de arrecadação de recursos”;

IV - que, "destaca-se ainda a ausência de infração similar ou idêntica por parte da **AEROMÉXICO** desde o recebimento do AI em testilha, comprovando que a empresa vem adotando as medidas necessárias para o fiel cumprimento das normas a que se sujeita, o que configura uma das circunstâncias atenuantes previstas na IN. 008/2008 ANAC”;

V - que, "a medida adotada contrapõe-se à alegada desídia da **AEROMÉXICO** e opera como prova cabal da ausência do elemento subjetivo (dolo ou culpa) dirigido à violação da norma que regula a matéria”.

10. Ao cabo, requereu o arquivamento do processo e a concessão de desconto de 50% sobre o valor da multa eventualmente aplicada, nos termos do § 1º do art. 61 da IN n. 008/2008 da ANAC.

11. **É o relato.**

PRELIMINARES

12. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que a AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO forneceu dados, informações ou estatísticas inexatas, ao deixar de apontar os voos listados no item 6, d, acima, todos com atraso superior a 30 (trinta) minutos, no BAV referente ao período entre 8 e 15 de outubro de 2011, em afronta ao disposto no inciso V, do art. 299 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

14. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

15. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Ademais, funda-se no argumento de que teria cumprido as regras referentes ao preenchimento do BAV, uma vez que só haveria necessidade de se indicar no BAV voos com atraso superior a 30 (trinta) minutos. Tal argumento foi totalmente desconstituído na DC1 (item 7, acima), tendo por base o parecer da GEAC (item 6, acima), em que se listaram 5 voos da interessada com atraso superior a 30 (trinta) minutos e constantes do HSTVOOS (fls. 04v- Figura 2 do Anexo I) não informados no referido BAV.

16. Assim tem-se que encontra-se materializada a infração.

17. Note-se, ainda, que o cumprimento de norma erga omnes vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não vislumbro que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

18. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da

culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do exposto descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

19. Por fim, a aplicação de sanção trata-se de ato vinculado. Dessa forma, nos termos do artigo 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica, sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, **ou legislação complementar**, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa. O artigo 1º, §3º, do mesmo Código, por sua vez, define que “a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica”.

20. Em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou as Resoluções 25, de 25/04/2008; Resolução 58, de 24/10/2008 e Resolução 88, de 11/05/2009 - exatamente os normativos que serviram de supedâneo para a atuação da Agência. De se registrar: todas vigentes e de aplicação *erga omnes* quando da fiscalização em referência.

21. É possível entender pela técnica da exegese sistêmico-integrativa que aquelas resoluções, em especial a Resolução 88/2009 (por descrever especificamente a conduta praticada pelo regulado atuado - *ex vi* art. 3º, inciso IV), se enquadram no escopo da “**legislação complementar**” referida no caput do art. 289 do CBA, uma vez que a partir de 2005 a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil.

22. A Lei nº. 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal.

23. No exercício da competência fiscalizatória, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de “multa” como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados (e fiscalizados) é uma dessas hipóteses. Neste espeque, o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjugada, nos termos daquele dispositivo, o infrator à sanção de multa ali prevista. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação, edição de normas, e fiscalização, insculpidas no art. 8º da sua Lei de criação, Lei 11.182/2005.

24. Neste sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (exercício do *manus* do poder de polícia da agência insculpido também no artigo 8º da Lei 11.182/2005) identifique que determinada empresa deixou de cumprir o estabelecido pelo art. 3º, inciso IV da Resolução ANAC 88/2009, entendemos que está caracterizado o descumprimento à legislação complementar. Portanto, sustentável (e obrigatório nos termos do art. 291 do CBA) a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa:

CBA

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

§ 1º Quando a infração constituir crime, a autoridade levará, imediatamente, o fato ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente.

§ 2º Tratando-se de crime, em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço público de transporte aéreo, a autoridade aeronáutica, concomitantemente à providência prevista no parágrafo anterior, deverá tomar as medidas que possibilitem a continuação do voo.

25. Ato contínuo, subteve-se a incidência do artigo 299 da mesma lei que é o supedâneo concreto para a apenação da empresa.

26. Desse modo não prospera a alegação de que haveria vício de finalidade.

27. **Do pedido de concessão de desconto de 50% sobre o valor da multa, nos termos do § 1º do art. 61 da IN n. 008/2008 da ANAC** - cabe apontar a incidência de preclusão temporal ao pedido, incabível, portanto, neste momento, porquanto fora do prazo de defesa, requisito estabelecido no referido dispositivo legal, 1º do artigo 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

(grifos acrescidos)

28. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de atuação - no presente caso, ocorrida em **[09/04/2012]**.

29. *In casu*, entendo a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno.

30. Ressalta-se que este órgão regulador, *por procedimento*, diferentemente de outros órgãos de fiscalização (como o DETRAN, por exemplo), não adota o envio prévio de “guia para pagamento” com o referido “desconto de 50%”, de forma que o atuado, ao receber o Auto de Infração, *querendo*, venha a quitar diretamente o valor do “benefício”, encerrando, *assim*, os procedimentos relativos ao processamento do ato infracional. Pelo procedimento adotado por esta autarquia reguladora, o interessado deve requerer, *expressamente e dentro do prazo para defesa*, o referido “benefício”, passando, então, para o setor competente para a análise.

31. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido “desconto de 50%”, pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

32. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.

33. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da

econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios “da mecânica do andamento processual”; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]

34. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.

35. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

36. *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008.

37. Isso posto, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.

38. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

5.5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2105204) ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, como já destacado em primeira instância.

5.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.7. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000 (sete mil reais), que é o valor médio previsto, à época do fato, para a hipótese em tela - COD. FDI, V, da Tabela de Infrações do Anexo II - (CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA ART. 299 - P. FÍSICA) da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000 (sete mil reais), patamar médio, temos que apontar sua regularidade.

CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.025899/2012-50	654987160	000482/2012	26/05/2014	Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.	art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

40. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

41. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/08/2018, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2107898** e o código CRC **66F1E33E**.

